

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002506/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039734/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.294197/2025-92
DATA DO PROTOCOLO: 08/07/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47997.265259/2025-59
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 26/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA, CNPJ n. 17.433.780/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PA, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica, das Empresas de Veículos de Carga do Plano da CNTT, EXCETO as empresas Transportadoras de Bebidas e Categoria Profissional dos trabalhadores nas empresas de transportes de passageiros, em escritórios de empresas de transportes rodoviários, nas empresas de transporte de passageiros por fretamento, turismo, de carga seca e líquida, inclusive empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, de fretamento de veículos de passageiros e motoristas de veículos de carga, inclusive documentos, ou passageiros em quaisquer empresas, comércio e prestação de serviços ou indústrias, os trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de moveis, de carga utilizada em "contêineres" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquidos e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gás liquefeito, de carga próprias, EXCETO construção pesada e infraestrutura. motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para a prestação de serviços de logísticas, de armazenagem ou integração multimodal, EXCETO construção pesada e infraestrutura. motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias, EXCETO construção pesada e infraestrutura, e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comércio atacadista, varejista. motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário, EXCETO construção pesada e infraestrutura. motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo, EXCETO construção pesada e infraestrutura. motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde. motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão. motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, previdência privada. motoristas nas empresas de educação, cultura e estabelecimentos de ensino, com base territorial desta entidade, com abrangência territorial em Baldim/MG, Barão de Cocais/MG, Belo Horizonte/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Carmésia/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Funilândia/MG, Jaboticatubas/MG, Matozinhos/MG, Morro do**

Pilar/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Passabém/MG, Prudente de Moraes/MG, Raposos/MG, Rio Acima/MG, Santana do Riacho/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG e Taquaraçu de Minas/MG.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA TERCEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR – SUBS. PLANO ODONT, AUX. FUNERAL E SEG. DE VIDA

As partes resolvem **ADITAR** a Convenção Coletiva de Trabalho firmada para o exercício 2025/2026 mediante as condições seguintes.

I - A Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS passa a ter seguinte redação:

O valor mínimo do PPR passa a ser de R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), que correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, sendo que o restante dos 50% (cinquenta por cento) será direcionado para custeio do Benefício Social.

Parágrafo primeiro - O auxílio funeral, seguro de vida e o plano odontológico serão substituídos pelo Benefício Social;

Parágrafo segundo - A substituição é de caráter obrigatório para as empresas sendo que as operadoras dos benefícios mencionados serão indicadas pelas entidades sindicais previamente avaliadas e homologadas pela Câmara Gestora de Benefícios – CGB;

Parágrafo terceiro - As empresas, quando solicitadas por escrito, fornecerão ao sindicato profissional, em cada período de 12 (doze) meses, a comprovação dos pagamentos dos benefícios sem prejuízo do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA QUARTA - CUSTEIO DO BENEFÍCIO SOCIAL

Para efetiva viabilidade financeira da concessão do Benefício Social as empresas arcarão com o pagamento da quantia mensal de R\$53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), por empregado, ficando vedado qualquer desconto do salário do trabalhador.

Parágrafo primeiro - No caso de trabalhadores afastados antes do início do Benefício Social, a empresa fica isenta da obrigatoriedade de inclusão, até que este retorne às suas atividades;

Parágrafo segundo - O Benefício Social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e ser eminentemente assistencial e emergencial, na forma dos incisos IV e V, §2º, do art. 458, da CLT e arts. 2º ao 5º, da Lei nº 14.457/22;

Parágrafo terceiro - O Benefício Social aplica-se a todos os trabalhadores, em qualquer modalidade de contrato de trabalho;

Parágrafo quarto – O pacote de benefícios deve conter em seus serviços contratados a concessão mínima de benefícios e prêmios nos valores mínimos conforme a seguir:

- Kit maternidade, Plano Odontológico, Pacote de Seguros Morte (Titular) R\$40.000,00 (quarenta mil reais),
- Indenização Especial por Morte Acidental (Titular) R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive por evento no trajeto do trabalho, acidente de trabalho ou fora do endereço de residência,
- Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (por acidente mediante apresentação de laudo médico),
- Invalidez Permanente Total por Doença R\$40.000,00 (quarenta mil reais),
- Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas (DMHO) R\$10.000,00 (dez mil reais),
- Auxílio Funeral Individual R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais),
- Seguro Prestamista R\$30.000,00 (trinta mil reais) e
- Acidentes Pessoais (Diárias) R\$10.000,00 (dez mil reais).

(i) Reembolso mediante apresentação de NOTA FISCAL segundo as regras do prestador,

(ii) No caso de morte acidental o capital de Morte Natural e Morte Acidental se acumulam,

(iii) Em caso de necessidade de recorrer as despesas médicas, é necessário abrir chamado na seguradora antes de assumir a despesa.

Parágrafo quinto – A partir do terceiro mês de afastamento pelo INSS, o EMPREGADO deverá adimplir com as mensalidades inerentes para manutenção mensal do benefício social. O pagamento poderá ser efetuado mediante notificação e emissão de boleto pela EMPRESA ou qualquer outro método de cobrança que venha a ser implantado. A EMPRESA que optar por cobrar o pagamento do empregado afastado, deverá comprovar a concessão dos direitos legais e convencionais obrigatórios que são abrangidos pelo pacote de benefícios. Caberá ainda à EMPRESA comunicar formalmente ao empregado a obrigação de pagamento da mensalidade para a manutenção do benefício social enquanto perdurar o afastamento pelo INSS;

Parágrafo sexto – Fica a EMPRESA desde já autorizada no caso de não pagamento dos valores relativos ao pacote de benefícios, excluir o trabalhador do benefício ou descontar este débito quando de seu retorno ao trabalho;

Parágrafo sétimo – Na hipótese de não pagamento dos valores relativos à mensalidade do pacote de benefícios durante 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o benefício será automaticamente encerrado;

Parágrafo oitavo – O descumprimento desta obrigação implicará no pagamento da multa normativa prevista nesta CCT, além da responsabilização integral pelos custos decorrentes de sinistro ou tratamento odontológico necessário aos empregados prejudicados;

Parágrafo nono - Em caso de sinistro comunicado pelo EMPREGADO e/ou através de seus dependentes legais, a EMPRESA deverá realizar as comunicações e solicitações pertinentes junto às operadoras de benefício social, em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a abertura dos procedimentos inerentes às respectivas indenizações.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

As partes acordam e ratificam todas as demais cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas entidades acordantes e com prazo de vigência de 01/05/2025 até 30/04/2026, que não tenham sido alteradas pela presente repactuação.

}

**ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA**

**PAULO CESAR DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PA**

ANEXOS ANEXO I - ATA TERMO ADITIVO SETCEMG X STTR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.